



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 15 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.251

Recurso nº 91.350 - IRPJ - Exs. 1982 e 1983

Recorrente R. SANTOS & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

PASSIVO FICTÍCIO - SALDO CONTA DE FORNECEDORES NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RECEITA.- É pacífico o entendimento que o saldo incomprouado da conta de fornecedores' no fechamento do balanço gera a presunção de omissão de receita, conforme farta jurisprudência administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. SANTOS & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13206/000.006/84-59

RECURSO Nº: 91.350
ACÓRDÃO Nº: 101-77.251
RECORRENTE Nº: R. SANTOS & CIA

R E L A T Ó R I O

Recorre voluntariamente a empresa R. SANTOS & CIA., CGC. 05.321.385/0001-02, no prazo legal, da decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 55/58, que houve por bem manter o lançamento constante dos Autos de Infração de fls. 01 e 04 na íntegra, para declarar devidos os valores de Cz\$ 34.309,02 (trinta e quatro mil, trezentos e nove cruzados e dois centavos), e 9.872,75 ORTNs (nove mil, oitocentos e setenta e duas inteiros e setenta e cinco centésimos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa-Jurídica dos exercícios de 1982 e 1983, períodos-base de 1981 e 1982, acrescidos da multa penal de 50% (cinquenta por cento) do valor, mais juros de mora.

Os lançamentos que inauguraram o processo acusaram a Recorrente de ter omitido receita no ano base de 1981, exercício financeiro de 1982, no montante de Cr\$ 98.025.796, 00 (noventa e oito milhões, vinte e cinco mil e setecentos e noventa e seis cruzeiros), resultante do confronto entre o valor da conta fornecedores declarada e o realmente em aberto e Cr\$ 95.796.320 (noventa e cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte cruzeiros) no ano base de 1982, exercício de 1983, pela mesma razão.

Os títulos que compunham efetivamente a conta fornecedores nos exercícios de 1982 e 1983, encontram-se relacionados às fls. 09/15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13206/000.006/84-59
ACÓRDÃO Nº 101-77.251

Às fls. 20/23 apresentou a Recorrente Impugnação ao lançamento, alegando, em síntese:

a) que a fiscalização foi levada a ERRO DE FATO , por dois motivos: a) erro do contabilista que preencheu as declarações de rendimentos da Recorrente, consistente em declarar compras corretamente, vendas a menor, soma de estoque a maior e débitos com fornecedores também a maior; b) pela rapidez com que o Fisco procedeu ao exame da escrita.

Para justificar as suas razões passou a Recorrente a exemplificar alguns erros, sendo:

Exercício 1982

<u>Declarado</u>	<u>Valor das Vendas</u>
Cr\$ 152.445.149,00	<u>Real</u> 210.083.658,60
	<u>Inventário</u>
Cr\$ 108.466.493,00	39.391.993,50
	<u>Fornecedores</u>
Cr\$ 107.264.006,00	9.045.416,46

Exercício 1983

	<u>Valor das Vendas</u>
Cr\$ 215.795.557,00	313.795.557,40
	<u>Inventário</u>
Cr\$ 208.932.455,00	67.924.255,23
	<u>Fornecedores</u>
Cr\$ 209.595.978,00	7.864.680,31

Terminou a sua impugnação requerendo perícia ou diligência, juntando documentos, fls. 24/28.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13206/000.006/84-59
ACÓRDÃO Nº 101-77.251

À fl. 30 foi deferida a diligência requerida em 25.06.84, sendo que à fl. 41 a Recorrente, por petição, informou ao Fisco estarem os seus livros comerciais e fiscais a disposição no escritório da Praça da República, nº 464, Bragança - Pará, isto em 13.07.84, contrariando a declaração de fls. 42, que informava estarem os livros e documentos, isto em 28.06.84, na rua Marabá, nº 66, Bairro da Marambaia - Conjunto Médici I, Belém-Pará.

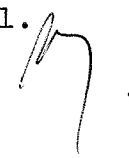
O desencontro de informações provocou a manifestação do Fisco à fls. 44, consignando estranheza pelo procedimento da ora Recorrente, que tendo requerido a diligência deferida, vinha dificultando-a.

À fls. 47 em 14.05.85, por termo, consignou o Fisco que não fôra possível executar a diligência em razão de não ter a Recorrente apresentado os seus livros e documentos.

À fls. 49 se encontra a intimação de 25.09.86, para apresentação dos livros e documentos, os quais não foram entregues pela Recorrente ao Fisco, sob a alegação de que os talões de notas da empresa encontravam-se recolhidos pela Delegacia da Fazenda Estadual em Castanhal, esclarecendo, por escrito, que o seu livro Diário deixava de ser apresentado por não se encontrar ainda, isto em setembro de 1986, escriturado quanto ao ano base de 1982 (fls. 50).

Às fls. 51/52 fez o Fisco um relato da impugnação demonstrando a inconsistência dos argumentos de defesa e da deliberada intenção da Recorrente que, após 2 (dois) anos da lavratura do auto de infração, mesmo tendo requerido a diligência, teimava em impedi-la.

A decisão recorrida, às fls. 55/57, entendeu que a intenção da Recorrente era protelatória, pois as diligências deferidas para apurar os fatos da impugnação resultaram infrutíferas por culpa desta, razão suficiente para subsistir a acusação fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13206/000.006/84-59
ACÓRDÃO Nº 101-77.251

Intimada da decisão em 25.03.87, apresentou a Re
corrente recurso em 24.04.87, afirmando:

- a) que os livros e documentos solicitados pelo Fis
co foram colocados à sua disposição, com exce
ção dos talões de notas fiscais que se encontrava
m com o FISCO ESTADUAL;
- b) que não havia sido realizada a diligência determi
nada;
- c) que o livro Diário estava escriturado, bem como
os livros fiscais;
- d) que a não realização da diligência viciou o pro
cesso e cerceou a defesa;
- e) que ratificava os argumentos da impugnação.

Juntou a Recorrente com o seu recurso: fls. 63 ,
prova da devolução pelo FISCO ESTADUAL dos seus talões de notas
fiscais; fls. 64/276 cópias de fls. de seus livros de saídas e en
tradas de mercadorias; e 277/337, cópias de fls. do seu livro Diã
rio.

É o relatório.



Acórdão nº

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Decido: O lançamento deve subsistir integralmente. O FISCO para lançar se baseou nas declarações de rendas dos e xercícios de 1982 e 1983, devidamente assinadas pelos represent antes legais da Recorrente, Josefã Pereira de Oliveira (1982) e José Alves Cavalcante (1983). O imposto líquido apurado foi de Cr\$ 718.197,00 e Cr\$ 258,70. Os montantes das contas fornecedoras em cada um dos períodos, por ocasião do encerramento dos balanços foram: de Cr\$ 107.264.006 ano base 1981 e Cr\$..... 209.595.978 para o ano base de 1982. Intimada a comprovar a composição das contas, só o fez nos valores de Cr\$ 9.238.210,00 e Cr\$ 15.773.862,00 (fls.09/15), pela ordem de lançamento. A Im^pugnação e Recurso não contestam estes dois últimos números.

Alega a Recorrente que a divergência se deu em ra zão de erros no preenchimento das declarações de rendas pelo contabilista encarregado da escrita e da rapidez com que foi rea^lizada a fiscalização, o que a impediu de cotejar valores, pelo que se fazia necessário uma diligência ou perícia, nos termos da lei. Embora sem obedecer as exigências formais, foi ela deferi^da, mas não realizada, uma vez que, conforme se vê às fls. 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51 e 52, resultaram infrutíferas todas as tentativas do Fisco quanto ao exame de livros fiscais e contá^beis, por dificuldades criadas pela Recorrente, merecendo desta^que a sua resposta à intimação de fls. 49:

"Em atenção a solicitação de livros e documentos pa^ra instruir o processo 13206-000.006/84-59, informamos não poder atender, no momento dita solicita^ção, em virtude de os blocos de Notas Fiscais de Vendas, se encontrarem recolhidas na Delegacia da Fazenda Estadual - 2a. Região Fiscal em Castanhal.

.....
Informamos ainda, que dos livros e documentos soli^citados, não possuímos os livros: RAZÃO E LIVRO DE APU^RRAÇÃO do ICM, bem como o Diário nesta data, não es^tá concluído os lançamentos concernentes ao ano ba^sse de 1982 (sic).

Bragança 26/09/86

ANTONIO CARVALHO NUNES."

Acórdão nº 101-77.251

Ora, embora tendo a Recorrente requerido diligência e mesmo informando em sua Impugnação valores que, se considerados uns lhes seriam favoráveis, enquanto outros desfavoráveis, como vendas reais a maior que o montante constante das declarações de rendas, passados 30 (trinta) meses da autuação e 29 (vinte e nove) do pedido, declarou:

- a) que não podia entregar ao Fisco Federal os Livros: Diário, Razão, Inventário, Saída de Mercadorias, Entrada de Mercadorias, Apuração de ICM, e as duplicatas componentes do montante da conta fornecedores, em razão de estarem os talões de notas fiscais de vendas recolhidas à Delegacia da Fazenda Estadual de Castanhal;

e, em adendo,

- b) que não possuía os livros: Razão, Apuração de ICM, enquanto o Diário, com os lançamentos do ano base de 1982 não se encontrava concluído.

Como visto, ao mesmo tempo que a Recorrente clamou por Justiça, impediu o Fisco de confirmar ou não os resultados a que tinha chegado por ocasião do lançamento. Portanto não lhe assiste razão quanto aos argumentos de recurso, especialmente o cerceamento de defesa consistentes nas afirmações, pois que: os livros e documentos não foram entregues; a perícia não realizada por culpa exclusiva da Recorrente; o livro diário não estava completamente escriturado; Quanto ao mérito, pelas mesmas razões, permaneceram indemonstrados, sem considerar que, em sua maioria, se pudessem ser levados em conta, resultariam em prejuízo da Recorrente.

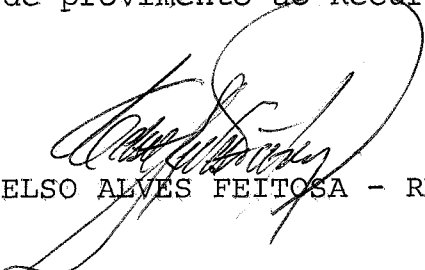
Indemonstrada a inexistência do Passivo Fictício, o que em momento algum foi enfrentado com os documentos próprios nos exercícios referidos, como consequência, merece subsistir o lançamento de Omissão de Receitas, conforme pacífica jurisprudên

B.

Acórdão nº

cia administrativa: Acórdãos nºs 103-5.186/83 e 105-1098/84 deste Conselho de Contribuintes.

Os documentos juntados com o recurso voluntário, cópias dos livros de saídas e entradas de mercadorias e do Diário correspondente aos anos base de 1981 e 1982, então já escritura dos, onde se vê o total da conta de fornecedores como sendo de Cr\$ 9.045.416,46 e Cr\$ 7.864.680,31 (fls. 307 e 335), respectiva mente, não podem agora, fazer prova contra o Fisco, pois, como de clarado, pelo menos quanto a 1982 (base) pela Recorrente, em 26.09.86, sequer com lançamentos concluídos do período. Este fato, agregado a deliberada negativa da Recorrente em entregar, na época própria, os elementos que poderia ter possibilitado a aferição das razões de Impugnação, após deferida a diligência que requereu, a não elaboração sequer de novas declarações de rendas dos período dos fiscalizados que pudessem, pelo menos servir de parâmetros para comparação com as tempestivamente apresentadas à Receita Federal, permite a conclusão de montagem de lançamentos, a justifi car a negativa de provimento ao Recurso Voluntário.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.